



**ATA DA 2962ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 3 DE  
SETEMBRO DE 2019.**

1 Aos três dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.  
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**  
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de  
8 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial  
9 junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos  
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o  
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto  
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**  
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O representante do Ministério  
15 Público de Contas, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, pediu a palavra para  
16 fazer o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, bom dia a todos! Queria aproveitar  
17 esse momento para me solidarizar e lamentar muito o falecimento de Dr. Marcos  
18 Costa. Não pude me fazer presente. Estava de férias no exterior. E dizer que é uma  
19 lacuna que nunca será preenchida. Conselheiro de um excelente trato, de um senso  
20 de humor fora de série. E que a vida, ela é sim, é muito passageira. É aquele ditado:  
21 “A vida passa, a vida é passarinho. Dr. Marcos não foi embora, ele voltou pro seu  
22 ninho”. Em seguida, o Presidente agradeceu à manifestação carinhosa e informou  
23 que já tiveram a oportunidade de fazê-la e, de fato, é meritória. Na seqüência, o  
24 Conselheiro André Carlo Torres Pontes propôs que a Câmara, através da  
25 Presidência, encaminhasse à família do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da

26 Costa a manifestação de Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que foi aprovada, por  
27 unanimidade. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC**  
28 **04980/14 e 00882/17**(retirados de pauta, por solicitação do Relator) – **Relator:**  
29 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** O Conselheiro André Carlo Torres  
30 Pontes, solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 13941/17,  
31 13944/17, 13521/17, 15124/17, 10714/18, 13869/18 e 15421/19. **Dando início à**  
32 **Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu a inversão dos itens 12(Processo TC  
33 05273/18), 13 (Processo TC 05377/18), 11(Processo TC 05234/18), 10(Processo TC  
34 04812/18), 14(Processo TC 06153/18), 15(Processo TC 09630/18), 110(Processo TC  
35 17310/17), 25(Processo TC 11114/18), 23(Processo TC 02685/15), 28(Processo TC  
36 12336/19), 7(Processo TC 05506/19), 8(Processo TC 06450/19) e 109(Processo TC  
37 12415/13). Desta feita, na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais.**  
38 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05273/18 –**  
39 **Prestação de Contas** da Procuradoria Geral do Município de **João Pessoa**, exercício de  
40 **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **Adelmar Azevedo Régis**. Registrando a  
41 presença do Dr. Adelmar Azevedo Régis(Procurador Geral do mencionado Município).  
42 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para  
43 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada  
44 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
45 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
46 Relator, JULGAR REGULAR as contas da Procuradoria Geral do Município de João  
47 Pessoa, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adelmar Azevedo  
48 Régis; RECOMENDAR ao gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa no  
49 sentido de: **a.** Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando  
50 providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria,  
51 admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem  
52 preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das  
53 necessidades demonstradas pelo vertente órgão municipal, bem assim que as  
54 contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente  
55 previstos; **b.** Articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa,  
56 para fins de adoção de medidas com vistas à regularização do quadro de pessoal da  
57 Procuradoria Municipal, no escopo de promover a devida proporcionalidade entre os  
58 exercentes de cargos efetivos e de cargos em comissão; e **c.** Identificar a data da  
59 incorporação no inventário de bens móveis e imóveis, quando do envio da Prestação de

60 Contas Anual, nos termos da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010. **PROCESSO TC**  
61 **05377/18 – Prestação de Contas da Controladoria Geral do Município de João**  
62 **Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Severino Souza de**  
63 **Queiroz.** Registrando a presença do Dr. Ademar Azevedo Régis(Procurador Geral do  
64 Município) e da Dra. Ludinaura Regina Souza dos Santos(Controladora Geral do  
65 Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB  
66 9450, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas manteve o  
67 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
68 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
69 REGULARES as contas da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativas ao  
70 exercício de 2017, de responsabilidade do Severino Souza de Queiroz. **PROCESSO TC**  
71 **05234/18 – Prestação de Contas da Secretaria de Habitação Social do Município de**  
72 **João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro**  
73 **Gadelha Campos de Lira.** Registrando a presença do Dr. Ademar Azevedo  
74 Régis(Procurador Geral do Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr.  
75 Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de  
76 Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
77 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
78 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria  
79 Municipal de Habitação Social de João Pessoa - SEMHAB, de responsabilidade da  
80 Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, referente ao exercício 2017; e  
81 RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Habitação Social de João  
82 Pessoa - SEMHAB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e  
83 infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.  
84 **PROCESSO TC 04812/18 – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de**  
85 **Planejamento de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora**  
86 **Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira.** Registrando a presença do Dr. Ademar  
87 Azevedo Régis(Procurador Geral do Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra  
88 ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante  
89 do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante  
90 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
91 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as  
92 contas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, relativa ao exercício de  
93 2017, de responsabilidade da Senhora Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira; e

94 RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa  
95 no sentido de guardar estrita observância às normas legais, em especial à Resolução  
96 Normativa RN TC 03/10. **PROCESSO TC 06153/18 – Prestação de Contas da**  
97 **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a**  
98 **responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo Alves Barbosa.** Registrando a presença do  
99 Dr. Ademar Azevedo Régis(Procurador Geral do Município). Concluso o relatório, foi  
100 passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de  
101 defesa. O douto Procurador de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante  
102 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
103 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as  
104 contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de  
105 2017, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo Alves Barbosa; e RECOMENDAR ao  
106 atual gestor da SEFIN/JP no sentido de cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal no  
107 sentido de promover a realização de concurso público para o provimento do quadro de  
108 pessoal da SEFIN. **PROCESSO TC 09630/18 – Prestação de Contas da Secretaria de**  
109 **Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, exercício de 2017,**  
110 **sob a responsabilidade do Senhor João da Silva Furtado** Registrando a presença do Dr.  
111 Ademar Azevedo Régis(Procurador Geral do Município). Concluso o relatório, foi passada  
112 a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O  
113 douto Procurador de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos.  
114 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
115 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas da Secretaria de  
116 Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de  
117 2017, de responsabilidade do Senhor João da Silva Furtado; e RECOMENDAR ao atual  
118 gestor da Secretaria de Desenvolvimento e Controle do Município de João Pessoa no  
119 sentido de guardar estrita observância às normas legais, em especial à Resolução  
120 Normativa RN TC 03/10. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão.**  
121 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 17310/17 -**  
122 **verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 02179/18, pelo Prefeito do Município de**  
123 **João Pessoa e Secretária de Educação e Cultura do mencionado município.** Registrando a  
124 presença do Dr. Ademar Azevedo Régis(Procurador Geral do Município). Concluso o  
125 relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação  
126 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas opinou pela perda  
127 superveniente de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

128 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR  
129 CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2179/18; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos  
130 autos. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto**  
131 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11114/18 - Dispensa de Licitação nº**  
132 **03/2018 e Contrato nº 233/2018**, dela originado, procedidos pela **Secretaria de Estado**  
133 **do Desenvolvimento Humano - SEDH**, de responsabilidade da Secretária **Gilvaneide**  
134 **Nunes da Silva**, objetivando a contratação emergencial para fornecimento de refeições  
135 para os Restaurantes Populares de Santa Rita, Patos e Campina Grande. Concluso o  
136 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
137 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
138 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
139 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa  
140 de licitação e o contrato mencionado; RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da  
141 Lei e Licitações e Contratos, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas; e  
142 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
143 **Pontes. PROCESSO TC 02685/15 - Inexigibilidade de Licitação 001/2015, Contrato**  
144 **009/2015 e Termos Aditivos decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de**  
145 **Assunção**, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor RAFAEL ANDERSON DE  
146 **FARIAS OLIVEIRA**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda,  
147 OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de  
148 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
149 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
150 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
151 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
152 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
153 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
154 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
155 decorrido o referido prazo. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator:**  
156 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12336/19 - Denúncias**  
157 **aviadas por HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, VR**  
158 **TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EPP e THAIS SARDINHA SILVA**, em  
159 **face da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB**,  
160 **representada pelo Superintendente, Senhor ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO, e**  
161 **pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor NEWTON EUCLIDES DA SILVA,**

162 acerca do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019, objetivando a  
163 contratação de empresa especializada para a outorga e concessão da implantação,  
164 operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas  
165 vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e  
166 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
167 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
168 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e  
169 JULGAR PROCEDENTE a denúncia, sem repercussão em desfavor do responsável, posto  
170 que, tomando conhecimento dos fatos, determinou a anulação da licitação questionada;  
171 COMUNICAR a decisão aos interessados; RECOMENDAR que em futuros editais se  
172 observem as disposições legais; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe  
173 **“A” Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio**  
174 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05506/19 – Prestação de Contas advinda da**  
175 **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do Senhor**  
176 **Jailson Fernandes da Silva, relativa ao exercício de **2018**.** Concluso o relatório, foi  
177 passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que, diante do  
178 adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. Em seguida, registrou a  
179 presença do Presidente da Câmara, Senhor Jailson Fernandes da Silva. O representante  
180 do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os  
181 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
182 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal  
183 de ITAPOROROCA, de responsabilidade do Senhor Jailson Fernandes da Silva, relativa  
184 ao exercício de 2018; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão  
185 fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF. **Relator: Conselheiro Substituto**  
186 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06450/19 – Prestação de Contas da**  
187 **Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do Senhor Evandro**  
188 **dos Santos Souza, relativa ao exercício financeiro de **2018**.** Concluso o relatório, foi  
189 passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que, diante do  
190 adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. Em seguida, registrou a  
191 presença do Presidente da Câmara, Senhor Evandro dos Santos Souza. O representante  
192 do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Excelência, antes do  
193 Tribunal de Contas emitir o Parecer Normativo sobre a matéria, o Ministério Público de  
194 Contas fez uma interpretação constitucional direta sobre o limite de teto e, assim,  
195 entendíamos haver excesso. Sendo que nossa manifestação instou vencida e o colegiado

196 entendeu que não havia excesso. Então, por mais que o Ministério Público entenda que  
197 numa interpretação Constitucional direta está havendo excesso, há uma Resolução  
198 Normativa, e todos os Presidentes de Câmaras já foram notificados acerca dessa  
199 Resolução. Inclusive, na linha da LINDB, aquele que segue ato normativo não comete ato  
200 ilícito. Então, apesar de divergir na LINDB, na forma como foi calculado o teto  
201 remuneratório, reconheço haver uma Resolução Normativa do Tribunal de Contas dizendo  
202 qual é o teto, e o gestor que o segue não pode cometer ato ilícito. Então, ante o exposto, o  
203 gestor que seguir Resolução do Tribunal de Contas não pode ser sancionado. E não há, no  
204 meu entendimento, com a devida vênia ao entendimento de outros membros do *Parquet*,  
205 que comungo com o entendimento deles no sentido de que há, sim, um excesso  
206 remuneratório. Mas o entendimento não foi respaldado pelo Tribunal de Contas. O Tribunal  
207 de Contas diz que não. Diz: “vamos seguir o teto da Assembleia”. Então, a partir do  
208 momento que o Tribunal diz normativamente que não há excesso, o gestor que segue  
209 uma norma do Tribunal não comete ato ilícito. Como vamos querer, por exemplo, que um  
210 Presidente da Câmara de Passagem deixe de seguir um normativo do Tribunal e o seu  
211 assessor jurídico faça um cálculo direto do teto remuneratório pegando, como base,  
212 unicamente, a Constituição Federal. Temos o entendimento de que há excesso, mas que  
213 esse excesso não pode ser punido e o gestor não cometeu nenhum ato ilícito. E, em sendo  
214 essa a única mácula, com essas ressalvas de que as colegas não estão equivocadas  
215 porque seguem diretamente a Constituição Federal. Mas os gestores, também, não estão,  
216 porque seguiram normativo do Tribunal. Então, a minha manifestação, em sendo essa a  
217 única mácula, é pela regularidade das contas globais das Câmaras Municipais de  
218 Vereadores suscitadas por Vossa Excelência. É a manifestação”. Colhidos os votos, os  
219 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a  
220 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas  
221 contas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido  
222 de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, para  
223 assim evitar as falhas ora constatadas. Na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro**  
224 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12415/13 – oriundo da**  
225 **Paraíba Previdência – PBPREV(Revisão de aposentadoria da Senhora Maria do Rosário**  
226 **Soares Penazzi).** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Ênio Silva Nascimento,  
227 OAB/PB 13.946, representado a Senhora Maria do Rosário Soares Penazzi, e ao Dr.  
228 Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065, representando a Paraíba Previdência –  
229 PBPREV, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de

230 Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
231 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR  
232 o prazo de 15 (quinze) dias para que a PBPREV adote as providências necessárias ao  
233 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,  
234 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

235 **Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**  
236 **ANTERIORES.** Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**  
237 **Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**  
238 **06133/18 – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores**  
239 **Municipais de Nazarezinho** relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Senhor  
240 **Marcos Ponce de Leon.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
241 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
242 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
243 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as  
244 contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, de  
245 responsabilidade do Senhor MARCOS PONCE DE LEON; APLICAR MULTA de R\$  
246 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 98,85 UFR, ao Senhor MARCOS PONCE DE  
247 LEON, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho,  
248 com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a  
249 contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
250 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
251 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a  
252 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
253 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de  
254 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e  
255 RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de  
256 Nazarezinho, no sentido de: **i.** Organizar e manter a contabilidade da entidade em  
257 estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das  
258 irregularidades constatadas no presente feito; **ii.** Trabalhar em conjunto para a superação  
259 do déficit apontado; **iii.** Trabalhar para reduzir o montante das despesas  
260 administrativas; **iv.** Observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à  
261 elaboração tempestiva da política de investimentos; **v.** Adotar medidas com vistas à  
262 obtenção do CRP; **vi.** Respeitar o disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre  
263 que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços



264 advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II; **vii.**  
265 Proceder à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos  
266 de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória; **viii.** Cumprir o  
267 disposto na Portaria MPS n.º 519/11; e **ix.** Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos  
268 Municipais de Previdência e Fiscal. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de**  
269 **Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**  
270 **TC 08522/14** – Pregão Presencial 006/2014, seguido de contratos, realizados pela  
271 Prefeitura Municipal de Queimadas, tendo por objeto a contratação de empresa para o  
272 fornecimento parcelada de material médico hospitalar, para atender as necessidades da  
273 Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
274 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria  
275 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
276 conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO  
277 dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art.  
278 1º, §1º da RA-TC 10/2016. **PROCESSO TC 09740/14** – Pregão Presencial 030/2014,  
279 seguido de contratos e seu primeiro termo aditivo, realizados pela Prefeitura Municipal de  
280 Queimadas, através da Ata de Registro de Preço 002/2014, objetivando locar máquinas,  
281 por hora trabalhada, para atender as necessidades da Prefeitura. Concluso o relatório e  
282 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
283 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
284 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
285 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-  
286 06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. **PROCESSO TC**  
287 **08088/16** – Concorrência 02/16, realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas,  
288 objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em engenharia  
289 sanitária para a execução dos serviços de coleta de resíduos no mencionado município,  
290 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
291 Contas se acostou a Resolução Administrativa 06/2017. Colhidos os votos, os membros  
292 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de  
293 decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com base  
294 no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016..  
295 **PROCESSO TC 08554/18** – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- 00028/19,  
296 emitida quando da análise do Pregão Presencial 009/2018, procedido pela Prefeitura  
297 Municipal de Rio Tinto, objetivando aquisição de forma parcelada de combustíveis

298 diversos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
299 Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos  
300 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
301 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida  
302 decisão; JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial 009/2018;  
303 RECOMENDAR ao gestor municipal de Rio Tinto no sentido de observar o que  
304 preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas; e  
305 ARQUIVAR os presentes autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**  
306 Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**  
307 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05341/19 – Prestação de Contas**  
308 **apresentada pelo Senhor Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara**  
309 **Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2018.** Concluso o relatório e não  
310 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
311 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
312 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as  
313 Contas apresentadas pelo Senhor Severino José de Brito, na qualidade de  
314 Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de  
315 2018; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL pelo referido Gestor às exigências  
316 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; e  
317 RECOMENDAR à atual mesa da Câmara Municipal de Taperoá a estrita  
318 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-  
319 se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o  
320 aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias**  
321 **Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO**  
322 **TC 05601/17 - Prestação de Contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do**  
323 **Município de Campina Grande** relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do  
324 **Senhor Gustavo Henrique Ribeiro.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
325 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
326 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
327 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as  
328 contas de responsabilidade do Senhor Gustavo Henrique Ribeiro, exercício de 2016;  
329 e RECOMENDAR à atual gestão no sentido da necessidade de proceder ao  
330 tombamento dos bens, como forma de melhor resguardar o patrimônio municipal e  
331 aprimorar o controle. Na Classe “C” **Contas Anuais das Administrações Indiretas**

332 **Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO**  
333 **TC 04883/16 - Prestação de Contas** do Instituto de Previdência e Assistência Social de  
334 **Sumé, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Rita Dark da**  
335 **Silva Aquino.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
336 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
337 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
338 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação  
339 de contas, exercício 2015, sob a responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva Aquino;  
340 APLICAR MULTA a referida responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o  
341 equivalente a 79,24 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93  
342 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob  
343 pena de execução, desde logo recomendada; RECOMENDAR à atual Direção do Instituto  
344 para que proceda à correção devida no que tange às informações contábeis  
345 disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade  
346 fiscalizatória; e ALERTAR ao Prefeito acerca da necessidade de compatibilização de  
347 alíquotas para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano  
348 atuarial. **PROCESSO TC 05130/17 - Prestação de Contas** do Instituto de Previdência e  
349 **Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da**  
350 **Senhora Rita Dark da Silva Aquino.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
351 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
352 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
353 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM  
354 RESSALVAS a Prestação de Contas, exercício 2016, sob a responsabilidade da Senhora  
355 Rita Dark da Silva Aquino; APLICAR MULTA a referida responsável no valor de R\$  
356 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,24 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso  
357 II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
358 recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; e  
359 RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os  
360 ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, especificamente; - Cobrar dos  
361 Chefes do Executivo e Legislativo a implementação das alíquotas determinadas pelo  
362 cálculo atuarial; - Providenciar a devida assinatura na política de investimentos; - Fiscalizar  
363 o serviço de contabilidade prestado ao Instituto, uma vez que as graves irregularidades  
364 detectadas podem repercutir negativamente na análise de contas futuras; - Realizar  
365 cobranças formais ao Chefe do Executivo, sempre que necessário, das contribuições

366 devidas. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur  
367 **Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 01377/17 – Pregão Presencial nº 300/2016,**  
368 **realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de**  
369 **preços visando à aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria**  
370 **de Estado da Saúde.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
371 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
372 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
373 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão  
374 Presencial nº 300/2016 e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR à Secretaria de  
375 Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus  
376 procedimentos licitatórios futuros, notadamente no que concerne à necessária e prévia  
377 motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de  
378 cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante  
379 (“carona”); e DETERMINAR à Auditoria para que verifique, no âmbito da Prestação de  
380 Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2018, Processo TC nº  
381 06052/19, a regularidade do pagamento, no valor de R\$ 1.533.036,30, empenhado em  
382 02/02/2018 (nota de empenho nº 00014), relativamente ao contrato de nº PJ-529/17.  
383 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05769/19 –**  
384 **Inexigibilidade nº 001/2019, procedida pela Câmara Municipal de São Francisco, tendo**  
385 **por objeto a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil,**  
386 **financeira e orçamentária.** Concluso o relatório, registrando a presença do Presidente da  
387 Câmara, Vereador Fábio Júnior da Silveira. O representante do Ministério Público de  
388 Contas nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos,  
389 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
390 voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade  
391 Inexigibilidade nº 001/2019 e o Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto  
392 formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da  
393 Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a  
394 execução do Contrato Nº 00001/2019; e DETERMINAR o arquivamento do processo.  
395 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05978/14 – Pregão**  
396 **Presencial 01/2014 e Contratos 007/2014, 008/2014 e 009/2014, dele decorrentes,**  
397 **materializados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade da ex-**  
398 **Gestora, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, visando a contratação de empresa**  
399 **especializada para fornecimento de combustível.** Concluso o relatório e não havendo

400 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
401 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
402 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o  
403 processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO  
404 PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente  
405 decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de  
406 Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos,  
407 devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.  
408 **PROCESSO TC 07237/14 – Tomada de Preços 001/2014, Contrato TP 2.1.01/2014 e**  
409 **Termos Aditivos, dela decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de Prata, sob a**  
410 **responsabilidade do gestor, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, visando a**  
411 **pavimentação de ruas no Município de Prata.** Concluso o relatório e não havendo  
412 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
413 entendimento da Auditoria, com comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da  
414 SECEX-PB, da presente da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
415 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
416 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu  
417 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
418 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
419 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
420 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
421 decorrido o referido prazo, ante a utilização predominante de recursos federais sob a  
422 jurisdição do Tribunal de Contas da União, com a comunicação ao Tribunal de Contas da  
423 União, através da SECEX/PB, da presente decisão. **PROCESSO TC 08383/16 – Pregão**  
424 **Eletrônico 10.032/2016, Atas de Registro de Preços 10.034/2016, 10.035/2016,**  
425 **10.036/2016, 10.037/2016 e 10.038/2016, e Contratos 10.450/2016, 10.456/2016,**  
426 **10.457/2016, 10.462/2016 e 10.463/2016, dele decorrentes, materializados pelo Fundo**  
427 **Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor**  
428 **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de**  
429 **preços para aquisição de anestésicos para atender a rede municipal de saúde.** Concluso o  
430 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
431 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
432 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
433 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu

434 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da  
435 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,  
436 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à  
437 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após  
438 decorrido o referido prazo. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator:**  
439 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04547/19 - Denúncia**  
440 **formulada pela empresa Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar, noticiando**  
441 **supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº**  
442 **01/2019, realizado pelo Município de Cacimba de Areia.** Concluso o relatório e não  
443 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
444 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
445 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
446 REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União – SECEX-PB, com o envio de cópia dos  
447 presentes autos, bem como do Documento TC nº 07106/19, tendo em vista tratar-se de  
448 recursos federais; ENCAMINHAR cópia desta decisão para o Processo de  
449 Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, exercício 2019  
450 (Processo TC 00285/19); e ARQUIVAR os autos. O Conselheiro Presidente Arthur Paredes  
451 Cunha Lima precisou ausentar-se temporariamente da Sessão, passando a presidência  
452 ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que convidou o Conselheiro Substituto  
453 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum* regimental. Dando seqüência à  
454 pauta. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO 02957/18 –**  
455 **denúncia** apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, através de seu  
456 representante, Senhor **JOSÉ SUELDO GOMES BEZERRA FILHO**, em face da  
457 **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, sob a gestão da Senhora **MARIA**  
458 **MADALENA ABRANTES SILVA**, versando sobre cerceamento de acesso ao edital do  
459 **Pregão Presencial 23/2017**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
460 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
461 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
462 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER  
463 da denúncia, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e DETERMINAR a expedição de  
464 comunicação aos interessados e o consequente ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator:**  
465 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 02741/10 –**  
466 **Representação enviada pelo Ministério da Previdência, em 27 de novembro de 2009,**  
467 **acerca da realização de compra e venda de títulos públicos, por parte do RPPS de Pedras**

468 de Fogo.; e 02881/09- Prestação de Contas do Instituto de Previdência do mencionado  
469 município, exercício de 2008. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o  
470 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos  
471 constantes nos autos. Com relação ao Processo TC- 02741/10, os membros deste Órgão  
472 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
473 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos; e quanto ao Processo  
474 TC 02881/09, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência  
475 Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, sob a responsabilidade da Senhora Maria da Paz  
476 Figueiroa Santos, referente ao exercício financeiro de 2008; APLICAR MULTA PESSOAL à  
477 gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais, correspondentes a 59,31 UFR/PB, em  
478 razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
479 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
480 pena de cobrança judicial em caso de omissão; e RECOMENDAR à gestão do Instituto de  
481 Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas em  
482 prestações de contas futuras. **PROCESSO TC 14894/18 – Denúncia autuada nesta Corte**  
483 **a partir de expediente originário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,**  
484 **noticiado possíveis irregularidade no pagamento no Piso Salarial Profissional Nacional do**  
485 **Magistério Público da Educação Básica no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.**  
486 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
487 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
488 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a  
489 proposta de decisão do Relator,: JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; e  
490 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal.**  
491 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 16467/16 –**  
492 **advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório e  
493 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou  
494 os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
495 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
496 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 18381/18, 09936/19, 10242/19 e**  
497 **11769/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, o  
498 representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo  
499 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
500 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
501 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 03764/19, 04016/19,**

502 07423/19, 07427/19, 11976/19, 12166/19 e 12714/19 – advindos do Instituto de  
503 Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Conclusos os relatórios e não  
504 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os  
505 termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
506 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
507 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 15509/16** – advindo do  
508 Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. O Conselheiro Substituto Oscar  
509 Mamede Santiago Melo foi convidado para completar o *quorum* regimental, em razão da  
510 ausência temporária do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do  
511 impedimento declarado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Concluso o relatório e  
512 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada  
513 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
514 deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, com a declaração de impedimento do  
515 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
516 ILEGAL E NEGAR REGISTRO, por ausência de comprovação de vínculo regular com a  
517 Administração Municipal e, conseqüentemente, ao Regime Próprio de Previdência Social  
518 do Município de Santa Rita, da Senhora Maria do Socorro de Holanda Trindade;  
519 DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Santa Rita que torne sem efeito a portaria de  
520 aposentação da servidora, a fim de que esta retorne à atividade; DETERMINAR ao atual  
521 gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA que  
522 comunique à servidora do teor da presente decisão e proceda à suspensão do pagamento  
523 dos proventos; e DAR CONHECIMENTO desta decisão à referida senhora. O Conselheiro  
524 André Carlo Torres Pontes pediu autorização para incluir extraordinariamente, os  
525 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 08820/17,**  
526 **13156/17, 13521/17, 13941/17, 13944/17, 15124/17 14995/17, 15221/17, 18766/17,**  
527 **18771/17, 19434/17, 19551/17, 19553/17, 19720/17, 00963/18 e 00974/18,** – advindos do  
528 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.  
529 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público  
530 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
531 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
532 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
533 **PROCESSOS TC 10698/18 10714/18, 13869/18 e 14744/19** – advindos do Instituto de  
534 Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo  
535 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o



536 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
537 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
538 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 13918/18** – advindo do  
539 **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**. Concluso o  
540 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
541 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
542 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
543 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 11768/19** – oriundo  
544 **da Paraíba Previdência - PRPREV**. Concluso o relatório, o representante do Ministério  
545 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
546 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
547 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
548 **PROCESSO TC 13191/19** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de  
549 **Cacimbas**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
550 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
551 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
552 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
553 **PROCESSOS TC 15368/19 e 15421/19** – advindos do Instituto de Previdência do  
554 **Município de Desterro**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o  
555 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
556 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
557 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
558 competentes registros. **PROCESSO TC 10993/19** – oriundo da Paraíba Previdência -  
559 **PRPREV**. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas  
560 acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste  
561 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
562 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em**  
563 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 18848/17 e 19631/17** –  
564 **oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí**.  
565 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público  
566 de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros  
567 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,  
568 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**  
569 **10558/18, 13485/18, 13496/18 e 11172/19** – oriundos do Instituto de Previdência do

570 Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o  
571 representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo  
572 Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,  
573 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
574 competentes registros. **PROCESSO TC 01021/19** – oriundo do Instituto de Previdência dos  
575 Servidores do Município de Cuité Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
576 representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo  
577 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
578 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
579 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 11750/19** – oriundo da Paraíba  
580 Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de  
581 Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros  
582 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
583 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator:**  
584 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 12432/17,**  
585 **12443/17, 12445/17, 15647/17, 15650/17, 17639/17, 17704/17, 17714/17, 17719/17,**  
586 **18989/17, 20372/17, 20376/17 e 20440/17-** oriundos do Instituto de Previdência e  
587 Assistência do Município de Cajazeiras. Conclusos os relatórios e não havendo  
588 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos  
589 adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
590 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS  
591 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 10585/18,**  
592 **13819/18 e 07320/19** - oriundos do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**.  
593 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público  
594 de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros  
595 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de  
596 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
597 **PROCESSOS TC 10251/19, 10364/19 e 15098/19**– oriundos da Paraíba Previdência -  
598 **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas  
599 acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste  
600 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão  
601 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na  
602 Classe “I” – **Concursos**. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**  
603 **Santos.** **PROCESSO TC 12549/17** – Concurso Público, promovido pela Prefeitura

604 Municipal de Nova Palmeira, no exercício de 2014. Concluso o relatório e não havendo  
605 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao  
606 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
607 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
608 LEGAL o Edital do Concurso Público nº 01/2014, homologado em 30/06/2014; JULGAR  
609 REGULAR COM RESSALVAS o Certame, em razão das falhas pontuadas pela Auditoria;  
610 RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Nova Palmeira no sentido de evitar a  
611 repetição das falhas detectadas; e DETERMINAR o encaminhamento do Processo à  
612 Auditoria para análise da legalidade dos atos de admissão decorrente do concurso. Na  
613 Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
614 PROCESSO TC 01225/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de  
615 Teixeira, Senhor Edmilson Alves dos Reis, em face do Acórdão AC2-TC 00021/19.  
616 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
617 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
618 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do  
619 Relator, CONHECER DORECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE  
620 PROVIMENTO mantendo INALTERADOS os demais termos do Acórdão AC2 TC  
621 00021/19. Devolvida a presidência ao seu titular, que passou a relatar os processos a seu  
622 cargo, constantes na Classe “H” – Atos de Pessoal. PROCESSO TC 15548/18 – advindo  
623 da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério  
624 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os  
625 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
626 o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
627 PROCESSO TC 16839/18 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o  
628 relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer  
629 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
630 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
631 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16961/18 – advindo da Paraíba  
632 Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de  
633 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
634 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
635 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19486/18 – advindo do Instituto de  
636 Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não  
637 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o

638 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
639 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
640 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 01579/19** – advindo do Instituto de  
641 **Previdência do Município de Taperoá**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
642 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
643 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em  
644 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente  
645 registro. **PROCESSO TC 01595/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de  
646 **João Pessoa**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
647 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,  
648 os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto  
649 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**  
650 **TC 01811/19** – advindo da Paraíba Previdência – **PBPREV**. Concluso o relatório, o  
651 representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos  
652 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância  
653 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
654 **PROCESSO TC 04936/19** – advindo da Paraíba Previdência – **PBPREV**. Concluso o  
655 relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer  
656 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
657 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
658 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 10250/19, 13333/19, 13456/19,**  
659 **13510/19, 13511/19, 13521/19, 13529/19 e 14061/19** - oriundos da Paraíba Previdência –  
660 **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas  
661 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
662 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
663 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a pauta de  
664 julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia  
665 45 (quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu,  
666 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente  
667 Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 03  
668 de setembro de 2019.

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 12:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 12:06



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 12:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 11:02



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:03



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO